



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo nº 29-A/2023 (Procedimento Cautelar)**

**Requerente:** Vitória Sport Cube - Futebol, SAD

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Árbitros:**

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (Designado pela Requerente)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Designado pela Requerida)

## **PROCESSO CAUTELAR**

### **DECISÃO ARBITRAL**

**(Art. 41º da LTAD)**

Acordam em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

## **I - PARTES, TRIBUNAL E VALOR**

### **1.1. PARTES**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD**, com NIPC 510 646 638, com sede no Estádio D. Afonso Henriques, Praça 26 de Maio, n.º 1, 4810-539, concelho de Guimarães, como Requerente, e como Requerida a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)**, pessoa colectiva de direito privado titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, com o NIF 500110387, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada – Dafundo.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se a Requerente representada pelo seu Ilustre Mandatário Dr. José Pinto de Almeida, com Procuração nos autos, e a Requerida representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

## **1.2. TRIBUNAL, ÁRBITROS E LUGAR DA ARBITRAGEM**

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, (sob a epígrafe Procedimento cautelar), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no art. 1º, nº 2 e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD), e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

\*\*\*

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (Designado pela Requerente/Demandante na Acção Principal) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Requerida/Demandada na Acção Principal) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2



Tribunal Arbitral do Desporto

do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26/04/2023, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

\*\*\*

### 1.3. DO VALOR DA CAUSA

A Requerente/Demandante na Acção Principal, atribuiu, na sua Petição Arbitral, à causa principal o valor de € 8.920,00€ (oito mil e novecentos e vinte euros), montante correspondente ao valor da sanção de multa que lhe foi aplicada e à Providência Cautelar um valor indeterminável.

Conforme melhor a seguir se transcreve:

***“Valor da Acção Arbitral e do Procedimento Cautelar***

*“€ 8.920,00€ (oito mil e novecentos e vinte euros) por ser este o montante total das multas e sanções pecuniárias em que a requerente foi condenada, sendo que a providência cautelar tem valor indeterminável (cf. artigo 34.º, n.os 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, aplicável ex vi artigo 6.º, 4, do ETAF; valor esse a determinar ulteriormente ao abrigo do disposto, designadamente, pelo artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/09).”*

Valor aceite pela Demandada que, na sua Pronúncia, indicou como valor do presente Procedimento Cautelar: *“O indicado pela Demandante”*.

Contudo,



Tribunal Arbitral do Desporto

Resulta dos autos que à Demandante/Requerente não foi aplicada unicamente uma pena de multa/ sanção de natureza pecuniária, mas igualmente a sanção disciplinar de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um jogo).

Cumpre decidir,

Dispõe o artigo 77.º, n.º 1, da LTAD que: *“O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*. (CPTA).

O n.º 2 do art. 2º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro igualmente determina que: *“Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos tribunais administrativos”*

Por força da norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do CPTA: *“Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa.”*

Prevendo-se, complementarmente, no n.º 2 do supra mencionado artigo 34.º do CPTA que: *“Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.”*

Não se ignorando que, sobretudo nos casos de condenações circunscritas à aplicação de penas de multa, a matéria em apreço foi já amplamente discutida em sede de recursos interpostos de decisões proferidas pelo TAD.

Relativamente aos quais, tem vindo a ser consistentemente sufragado pelos tribunais superiores o entendimento segundo o qual: *“...estando perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, por injunção normativa do artº 33º, al. b), do CPTA, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, irrelevando o raciocínio brandido pela recorrida de que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*estão em causa outras questões de alguma complexidade como as inconstitucionalidades arguidas pela recorrente que justifiquem a postergação do critério especial estabelecido no citado normativo e a aplicação do critério supletivo do “valor” indeterminável ínsito no artº 34º do mesmo compêndio legal” (cfr., Ac. TCAS, datado de 9 de Maio de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 42/19.2BCLSB; no mesmo sentido, Ac. TCAS, datado de 16 de Janeiro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 48/19.1BCLSB, Ac. TCAS, datado de 8 de Novembro de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 70/18.5BCLSB e Ac. TCAS, datado de 27 de Fevereiro de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 148/19.8BCLSB).*

*Ou ainda, entre outros, cfr Ac. TCAS proferido em 10/12/2019, no âmbito do Proc 133/19.0BCLSB: “i)O valor da causa, quando o seu objeto se consubstancia na impugnação de decisão sancionatória de aplicação da pena de multa, corresponde ao valor correspondente ao critério do conteúdo económico do ato, a saber, o montante da sanção aplicada, nos termos do art. 33.º, introito e alínea b), do CPTA.”*

*No mesmo sentido Ac. STA proferido em 18/06/2020 no âmbito do Proc. 042/19.2BCLSB: “Em face do que dispõem os artºs. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/9 e 33.º, al. b), do CPTA, é de €( ...) – e não indeterminável – o valor da causa onde se impugnam os actos que aplicam multas neste montante global.”*

[Encontrando-se todos os Acórdãos supra referidos disponíveis para consulta integral em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).]

A verdade é que, sem pretender colocar em causa o supra mencionado critério sufragado pelos Tribunais Superiores nos casos circunscritos à aplicação de sanções de multa,

no caso dos autos, ao identificar-se para além da aplicação de sanção de multa (de conteúdo pecuniário), a condenação por sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um jogo), cujo valor não é determinável.

Terá necessariamente de fazer-se apelo ao critério supletivo vertido no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA (cuja natureza é meramente supletiva ou



Tribunal Arbitral do Desporto

subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA), para determinação do valor da causa.

Neste sentido, a fundamentação no tocante ao valor da causa, do Acórdão proferido pelo TCAS, em 20/05/2022, no âmbito do Proc. 95/22.6BCLSB:

*“I. Relatório*

*E ....., atleta profissional do Belenenses, com os demais sinais dos autos, veio requerer no Tribunal Arbitral do Desporto, em 19.05.2022, em acção que intentou contra a Federação ....., o decretamento de providência cautelar de suspensão da decisão contida no Comunicado Oficial nº ... da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 13.05.2022, que lhe aplica **as sanções de três jogos de suspensão** e de multa no valor de EUR 510,00, decisão conclusiva de processo disciplinar sumário.*

*(...) **Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo**, nos termos previstos no art. 34.º, nºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.”* [Disponível para consulta integral em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).] (O bold é nosso)

Critério que, aliás, foi o seguido pela Demandante no tocante à autoliquidação das taxas de arbitragem do Processo Principal e da Providência Cautelar:

*A Demandante/Requerente juntou aos autos documento comprovativo da autoliquidação de taxa de arbitragem no valor de 1.350,00 € (mil trezentos e cinquenta euros), correspondendo aquele valor às taxas de arbitragem de 900,00 € na Acção Principal e 450,00 € na Providência Cautelar (50% - de acordo com o previsto no Preambulo da Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro: “...estipula-se que no âmbito das providências cautelares, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidos a 50% relativamente ao previsto para a acção principal”*

Tendo a Demandada/Requerida protestado juntar o comprovativo da taxa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo exposto,

No tocante ao valor da causa:

Sendo que, os autos principais não se limitam à aplicação da sanção de multa no montante de 8.920,00 € (oito mil e novecentos e vinte euros) à Demandante, tendo-lhe sido igualmente aplicada a sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, tal circunstância determinará a indeterminabilidade do valor da causa, fixando-se, desde já, a mesma em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

\*\*\*

## II - SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Veio a Requerente **Vitória Sport Clube - Futebol, SAD**, intentar uma acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto impugnado, pedindo que seja decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada inteiramente procedente, revogando-se o Acórdão recorrido, e decretada a absolvição da Requerente com todas as consequências legais.

Assim,

Em sede de Acção Principal de Processo de jurisdição arbitral necessária veio a Requerente interpor RECURSO, para este Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º n.º 3 alínea a) e 52.º e seguintes da LTAD do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), a 11 de Abril de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-2022/2023, que condenou a Requerente/Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a)



Tribunal Arbitral do Desporto

*[Inobservância qualificada de outros deveres]* do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLPFP”), por referência ao art. 35º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLPFP e lhe aplicou a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e a sanção de multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros), pedindo que, a final, deva: “...a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada inteiramente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Requerida e decretada a absolvição da Requerente, com todas as legais conseqüências.”

A título incidental, e na mesma peça processual, como assinalado supra, veio igualmente requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que seja decretada a providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, “**na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo**” até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral.

Tendo a providência cautelar sido requerida juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 41º da LTAD.

O Requerimento de interposição da Acção Arbitral necessária, destinada a obter a anulação de actos punitivos constantes do Acórdão do CD da Requerida, acompanhada de pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão desses actos, deu entrada tempestivamente por via electrónica a 21/04/2023, (6ª feira), pelas 18 h 03 m, em hora em que o TAD já se encontrava encerrado.

No mesmo tendo a Requerente procedido à designação de árbitro, em cumprimento do disposto na alínea f) do nº 3 do art. 54º e do art. 28º, nº 2 da LTAD.

Tendo a Acção Arbitral sido aceite e atuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD em 24/04/2023 (2º feira – antes do feriado do 25 Abril de 2023).





Tribunal Arbitral do Desporto

E o referido Requerimento sido submetido ao TAD a 24/04/2023 (2ª feira).

Na mesma data (24/04/2023) foi a Requerida FPF (Demandada na Acção Principal) citada, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 5 do artigo 41º, e nos n.ºs 1 a 4 do art 55º ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, para nos prazos legais, se pronunciar sobre o pedido de arbitragem necessária, com decretamento da providência cautelar, apresentado pela Demandante Vitória Sport Clube – Futebol SAD em 21/04/2023 às 18 h 03 m.

Tendo a Requerida FPF, igualmente na mesma data, a 24/04/2023 pelas 15 h e 17 m, tempestivamente, apresentado a sua Pronúncia no âmbito da Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro.

Vindo, na sua Pronúncia, a Requerida aos autos declarar não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um Jogo). Ressalvando, contudo, que esta sua posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal, conforme a seguir se transcreve:

### *“III – DA PRONÚNCIA*

*5º A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido **de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição do recinto desportivo por 1 (um jogo).***

*6º Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*7º Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.”*

Juntando a Requerida à sua Pronúncia a respectiva Procuração Forense, e protestando juntar Processo Disciplinar e comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que no tocante à produção de prova no processo cautelar, apenas a Requerente indicou como prova para a presente providência cautelar: “15 Documentos, e *link* com imagens videográficas juntando aos autos com o seu Requerimento inicial o Acórdão da Secção Profissional do CD da FPF proferido a 11/04/2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 63 – 2022/2023 (como Documento nº 2).

O Colégio Arbitral foi constituído, com carácter de urgência, em 26/04/2023, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

### **III - DO PROCEDIMENTO CAUTELAR**

As sanções aplicadas pelo CD da Requerida FPF tiveram como fundamentos fácticos comportamentos alegadamente praticados por um adepto/adeptos da Requerente, ocorridos no dia 27 de Fevereiro de 2023, durante a realização do jogo oficial n.º 12203 disputado entre a Vitória SC SAD e a SC Braga SAD, a contar para a 22ª jornada da Liga Portugal BWIN.

A infração que a Requerida deu como provada encontra-se prevista e punida pelo art. 118º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF.

Sustentando a Requerente que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda



Tribunal Arbitral do Desporto

os efeitos da referida Decisão, na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura evitar-se, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, **sejam elas conservatórias**, como sucede *in casu* (**pretende-se a manutenção do status quo ante**), sejam elas antecipatórias.

Sendo que as providências cautelares conservatórias visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º CPC, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com a Requerente, o ***periculum in mora***, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica (o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável na pendência da acção) é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, o seguinte:

I - A interdição do seu Estádio por um jogo inflige-lhe avultados danos patrimoniais avultados, fruto da perda de receitas de bilheteira, de receitas publicitárias, directas e indirectas, de direitos televisivos, e perda de receita líquida.

II – Ficando o clube sancionado impedido de disputar o jogo na qualidade de visitado no seu Estádio, obrigando-o a disputar o jogo em estádio neutro a designar pela Liga Portugal, tendo que indemnizar não só o Clube adversário, como o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares. (Cfr. art.º 49º da Lei nº 39/2009 de 30 de Junho e art.º 45º, nº 1 do nº 1 do RDLPPF), com todos os prejuízos financeiros daí decorrentes.

III - Prejuízos que se estenderão aos sócios do clube sancionado que terão de pagar bilhete de público normal – art.º 99º, nº 3 do RCLPPF e demais efeitos decorrentes da previsão do mesmo artigo.

IV – Prejuízos esses que com a aplicação imediata da sanção de interdição do seu Estádio por um jogo, não mais poderão ser reparados (sendo, portanto, insusceptíveis de reparação, mesmo que lhe sobrevenha a anulação da Decisão recorrida que lhe aplicou a referida sanção.

V - A interdição do recinto desportivo por um jogo, sobretudo na fase final em que o campeonato se encontra, e em que a equipa de futebol Profissional da Requerente se encontra num momento crítico, encontrando-se numa disputa acesa pelo 5º lugar do campeonato, último lugar de acesso às competições europeias da UEFA, podendo afectar o rendimento desportivo da equipa – sendo, conseqüentemente, susceptível de acarretar a eventual perda de



Tribunal Arbitral do Desporto

prémios monetários, que o acesso às competições europeias permitiria arrecadar.

VI – Provocando-lhe, adicionalmente, prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, do impacto fortemente negativo causador de danos graves aos seus direitos à imagem, à reputação e ao bom nome, todos susceptíveis de protecção constitucional, a que acresce um específico e irreparável dano desportivo concretizado numa inevitável ausência/diminuição do apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa e favorecendo a equipa adversária.

VII - Indicando a Requerente no *QUADRO I* no art 127 ° do seu articulado os seguintes valores de prejuízo/impacto financeiro previsível:

*Efeito da Interdição (cenário de indemnização)*

*capacidade do estádio 12815*

*lugares preço média bilhetes 10,00 €*

*Resumo efeito interdição (valores sem IVA)*

*Bilhética:*

*Venda de bilhetes (1 jogo)*

*Receita normal 200.000,00 € Receita estádio terceiro 128. 150,00 € - resultando um prejuízo previsível de 71.850,00 €*

*Receita entregue ao proprietário (5%) 6.407,50 €*

*Patrocínios e Publicidade*

*Publicidade estática + Camarotes 97.865,00 € resultando um prejuízo previsível de 97.865,00 €*

*Publicidade Camisolas 36.774,71 € resultando um prejuízo previsível de 36.774,71 €*

*Bancadas naming 65.325,00 € resultando um prejuízo previsível de 65.325,00 €*

*Direitos Televisivos 411.764,47 € resultando um prejuízo previsível de 411.764,47 €*

*Quebras Vendas Merchandasing (Loja Estádio) 2.500,00 € resultando um prejuízo previsível de 2.500,00 €*

*O que perfaz um prejuízo previsível de Total S/ Iva 692.486,68 €*

VIII – E no *QUADRO II*, no art. 129º do seu articulado, contemplando um possível cenário de resolução de contratos de Publicidade estática + camarotes prejuízo de 391.460,00 €, de Publicidade Camisolas 147.098,84 € e das Bancadas naming 261.300,00 €.

Sendo previsível nesse cenário hipotético um aumento exponencial dos prejuízos, que se elevariam a um prejuízo financeiro total previsível s/ Iva no



Tribunal Arbitral do Desporto

montante de 1.292.380,81 €, conforme melhor se encontra demonstrado pela Requerente no seu articulado.

IX - Considerando a proximidade das datas de realização, de jogos nos termos do calendário desportivo, é inelutável concluir que os direitos da ora Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da eficácia da sanção disciplinar de interdição disciplinar de recinto desportivo por um jogo.

Conforme melhor se retira do seu Requerimento cautelar:

**“A. DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DE RECINTO DESPORTIVO**

*103º Conforme se referiu inicialmente, a decisão ora impugnada e cuja suspensão de eficácia aqui se requer, aplicou à Requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de interdição de recinto desportivo.*

*104º Sucede que, a interdição do recinto desportivo da requerente, independentemente de qual o jogo, causará enormes prejuízos à requerente.*

*105º Prejuízos esses que se efetivam de forma imediata, com a aplicação da sanção, e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insuscetíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da decisão que aplicou a referida sanção — como se espera que aconteça.*

*106º Daí que tal sanção, pela sua gravidade — como se demonstrará infra —, apenas deverá aplicada e executada se e quando — hipótese apenas se admite para efeitos do presente raciocínio — for proferida decisão definitiva (isto é, insuscetível de recurso) que a confirme.*

*107º Note-se que a realização do evento em recinto desportivo diverso do Estádio D. Afonso Henriques trará avultados e pesados danos patrimoniais e não patrimoniais para a Requerente.*

*108º Desde logo, do lado dos danos patrimoniais, pela privação de receitas publicitárias e de bilhética.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*109° Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, “no caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adotados”. (o Bold e o sublinhado são nossos)*

*110° Neste sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que “a sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos: a) Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu estádio ou considerado como tal em provas organizadas pela Liga Portugal; b) Obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em estádio neutro a designar pela Liga Portugal, nos termos da regulamentação e legislação em vigor; c) O clube sancionado indemnizará o clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente; d) Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal; e) Obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares”.*

*111° Esclarece ainda o n.º 1 do artigo 99.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol que “nos jogos realizados em estádio neutro, o clube proprietário, arrendatário ou considerado como tal tem direito a 5% da receita líquida, no valor mínimo de quatro vezes o salário mínimo nacional, integrando-se este valor nas despesas de organização.”*

*112° Por outro lado, estatui o n.º 2 do mesmo preceito que “nos jogos em que o clube visitado tenha o seu estádio interdito, os sócios do clube proprietário terão direito a bilhetes de ingresso com redução de 50%, conservando o direito a ocuparem os lugares que tenham habitualmente reservados desde que adquiram o respetivo bilhete com, pelo menos, 24 horas de antecedência; ficam excluídos os lugares de cada estádio que sejam inalienáveis”.*

*113° Do exposto resulta que, muito provavelmente, a possibilidade de a capacidade do estádio não ser inteiramente afeta à requerente1, sendo-o a preços reduzidos para adeptos do clube proprietário do estádio em causa.*

*114° Provocando, inclusivamente, uma diminuição da receita de bilhética (cujos montantes, a este título, nem sequer foram considerados no quadro que será apresentado infra).*



Tribunal Arbitral do Desporto

*115° Por outro lado, atento o n.º 3 do mesmo preceito, “os sócios do clube que tenha o seu estádio interditado terão de pagar bilhete de público normal”.*

*Nota 1: Além de ser susceptível de criar um interessante efeito de mercado paralelo, em que os adeptos do clube ou SAD proprietária do Estádio procurarão adquirir os títulos a 50% do preço (nos termos do Regulamento de Competições) para os depois venderem a preços inflacionados no mercado paralelo. Isto sem falar dos desnecessários riscos de segurança decorrentes da mistura entre adeptos da Requerente e do Clube ou SAD proprietária do Estádio.*

*116° Donde resultará um prejuízo manifesto para os adeptos da Requerente – que se veem prejudicados na possibilidade de adquirir bilhetes para os jogos em casa (que representam quase metade dos jogos realizados na condição de visitado numa dada época desportiva) face aos adeptos do clube ou SAD proprietária do Estádio (naturalmente, com menor interesse no jogo).*

*117° Por tudo isto, teremos um espetáculo mais pobre, com mais riscos, e com o estádio mais vazio.*

*118° No entanto, até ao momento, como se disse, não foi designado qualquer estádio para realização do referido jogo (desconhecendo-se até ao momento em que local o jogo se irá realizar, com a agravante de que a os estádios “vizinhos” podem-se encontrar ocupados com a realização dos seus próprios jogos).*

*119° Sendo ainda certo que os lugares anuais dos sócios e adeptos da Requerente não serão respeitados – o que implicará o incumprimento contratual por parte da requerente, com a consequente possibilidade de resolução contratual por parte das contrapartes – e note-se que a Requerente possui cerca de 10.000 (dez mil) lugares anuais vendidos.*

*120° Gerará custos desnecessários, nomeadamente indemnizações a clubes adversários e ao proprietário do Estádio que vier a ser designado.*

*121° Implicará uma perda de receita líquida, de 5%, a qual deverá ser entregue ao proprietário do Estádio.*

*122° Mais ainda, não se pode deixar de salientar que este castigo surge numa altura em que a equipa de futebol profissional da Requerente se encontra num momento crítico da temporada,*





Tribunal Arbitral do Desporto

*encontrando-se numa disputa acesa pelo 5º lugar do campeonato, último lugar de acesso às competições europeias da UEFA.*

*123º Como tal, para além de todos os prejuízos que diretamente se podem apurar, há ainda que ter em conta todos riscos e eventuais danos que a realização de um jogo em estádio terceiro nesta altura da temporada poderá acarretar no rendimento da equipa (a realizar como se o jogo fora se tratasse) e, conseqüentemente, com a eventual perda de prémios monetários, que o acesso às competições europeias permitiria arrecadar.*

*124º Por outro lado, sendo certo que até ao momento a requerente se encontra ainda em condições de aceder a tal competição, tais fatores fazem, naturalmente, aumentar exponencialmente a procura por bilhética para assistir aos seus jogos nesta fase final de campeonato.*

*125º Assim, pelo exposto, podemos desde logo e em matéria de prejuízos, determinar dois cenários distintos, o da mera indemnização e o da resolução de contratos.*

*126º Neste primeiro, pressupõe-se que a requerente terá apenas de indemnizar os seus patrocinadores, titulares de títulos anuais e disponibilizar parte da bilhética ao proprietário do estádio terceiro.*

*127º O impacto financeiro encontra-se descrito no quadro infra:*

<b>Efeito da Interdição (cenário de indemnização)</b>			
<b>capacidade do estádio</b>	<b>12815 lugares</b>		
<b>preço média bilhetes</b>	<b>10,00 €</b>		
<b>Resumo efeito interdição (valores sem IVA)</b>	<b>Receita normal</b>	<b>Receita estádio terceiro</b>	<b>Efeito</b>
<b>Bilhética</b>			
Venda de bilhetes (1 jogo)	200.000,00 €	128.150,00 €	71.850,00 €
Receita entregue ao proprietário (5%)			6.407,50 €
<b>Patrocínios e Publicidade</b>			
Publicidade estática + Camarotes	97.865,00 €		97.865,00 €
Publicidade Camisolas	36.774,71 €		36.774,71 €
Bancadas naming	65.325,00 €		65.325,00 €
<b>Direitos Televisivos</b>	411.764,47 €		411.764,47 €
<b>Quebras Vendas Merchandasing (Loja Estádio)</b>	2.500,00 €		2.500,00 €
<b>Total S/ Iva</b>			<b>692.486,68 €</b>



Tribunal Arbitral do Desporto

128° Nesta hipótese, partindo do princípio de que nenhum bilhete será adquirido por adeptos do clube proprietário do estádio a um preço reduzido (o que aumentaria ainda mais os valores), o prejuízo poderá ascender a €692.486,68 (seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e sessenta e oito euros) – valores sem IVA.

129° Por outro lado, contemplando um possível cenário de resolução contratual, os prejuízos aumentam exponencialmente, conforme resumido no quadro infra:

Resolução de Contratos			
capacidade do estádio	12815 lugares		
preço média bilhetes	10,00 €		
Resumo efeito interdição (valores sem IVA)	Receita normal	Receita estádio terceiro	Efeito
<b>Bilhética</b>			
Venda de bilhetes (1 jogo)	200.000,00 €	128.150,00 €	71.850,00 €
Receita entregue ao proprietário (5%)			6.407,50 €
<b>Patrocínios e Publicidade</b>			
Publicidade estática + Camarotes ( rescisão )	391.460,00 €		391.460,00 €
Publicidade Camisolas ( rescisão )	147.098,84 €		147.098,84 €
Bancadas naming ( rescisão )	261.300,00 €		261.300,00 €
<b>Direitos Televisivos</b>	411.764,47 €		411.764,47 €
<b>Quebras Vendas Merchandasing (Loja Estádio)</b>	2.500,00 €		2.500,00 €
<b>Total S/ Iva</b>			<b>1.292.380,81 €</b>

130° Nesta segunda hipótese, antevem-se prejuízos expectáveis de até € 1.292.380,81€ como consequência das possíveis resoluções contratuais,

131° O que, note-se, corresponderá a sensivelmente 10% do orçamento anual da Requerente!

132° Note-se que, para os referidos cálculos tomou-se por referência que a realização do jogo ocorreria numa estádio com capacidade inferior ao da Requerida (em cerca de metade da sua capacidade), na medida em que a realização do jogo no Estádio do Dragão, Bessa ou Municipal de Braga seria inviável por razões de rivalidade histórica ou de ocupação no referido fim-de-semana, mas, também, por questões de segurança dos adeptos, já que não será possível a criação de áreas de contenção para adeptos da equipa adversária, da Requerente e do proprietário do Estádio, que têm direito a assistir ao jogo a preço reduzido – conservado os seus lugares habituais.



Tribunal Arbitral do Desporto

*133º Além disso, recorde-se que qualquer que seja a localização do jogo, privará a Requerente da utilização da sua maior loja de venda de produtos, sita no Estádio D. Afonso Henriques.*

*134º Não podendo essas condições ser reproduzidas noutro local, ainda que com recurso a pontos de venda móvel, em virtude da menor atração de pessoas ao local do evento e impossibilidade de transporte da totalidade dos stocks existentes nos referidos locais.*

*135º Por outro lado, importa ainda chamar à colação os títulos de ingresso válidos para períodos de época desportiva.*

*136º Integram esta categoria os denominados Lugares Anuais e os Clientes com acesso a Camarotes.*

*137º Ora, ao aplicar-se imediatamente e sem aguardar pela decisão definitiva a sanção interdição de recinto desportivo e, por essa via, impedir a realização do jogo em causa no Estádio D. Afonso Henriques, poderão os titulares de tais títulos exigir, pelo menos, a devolução da quantia correspondente a um jogo,*

*138º Quanto ao preço da bilhética, uma vez que o Estádio onde se realizarão os jogos não terão, necessariamente, as mesmas condições do Estádio da Requerente, o preço dos bilhetes será, certamente mais baixo, embora nesta fase não seja, ainda, possível quantificar esse custo ainda que se tenha tido em conta um montante hipotético de um recinto com cerca de metade da capacidade e com o preço médio de 10€.*

*139º Mais, existe, ainda, um conjunto de lugares anuais, maioritariamente camarotes.*

*140º Esses lugares destinam-se ao cumprimento de contratos celebrados entre a Vitória SAD com diversos patrocinadores,*

*141º Pelo tal poderá gerar o incumprimento dos referidos contratos de patrocínio, quer pela inexistência de camarotes no Estádio que vier a acolher os jogos, quer pela sua insuficiência, quer, com certeza, pela impossibilidade de reprodução das condições contratuais previstas nos contratos,*

*142º Fazendo com que a Requerente, potencialmente, se depare com a resolução dos referidos contratos (daí o segundo cenário avançado),*

*143º Com prejuízos elevadíssimos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*144° O incumprimento das obrigações assumidas nesta sede pode colocar em causa os diversos contratos de patrocínio (estática, camarotes, camisolas, etc).*

*145° Importa, ainda, fazer referência à tutela dos direitos do titular dos direitos de transmissão televisa, a MEO.*

*146° Na verdade, a contratualização em causa prevê que o jogo seja transmitido no estádio da Requerente, pelo que a deslocação para outro estádio terá custos associados e gerará incumprimento do contratualizado.*

*147° Mas os danos não se esgotam na vertente financeira. 148° Como já se disse, a interdição do Estádio D. Afonso Henriques desvirtua, inevitavelmente, a verdade desportiva,*

*149° Na medida em que retira à equipa da Requerente a vantagem de jogar “em casa”,*

*150° Traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.*

*151° O que no caso da Requerente tem uma expressão muito acima da média — não é, pois, por acaso que todo o país é unanime ao qualificar os adeptos da requerente como fervorosos, para significar, precisamente, o apoio fervoroso e massivo à equipa.*

*152° Tal apoio, não só cria, de forma legítima, um ambiente psicológico adverso às equipas visitantes,*

*153° Mas condiciona, positivamente, a motivação psicológica dos jogadores da equipa da Requerente durante a competição, contribuindo para uma prestação desportiva mais eficaz e, em última análise, aumentando as hipóteses de sucesso desportivo (o que nesta fase é crucial).*

*154° Tal efeito mostra-se drasticamente reduzido pela impossibilidade de abarcar o mesmo número de adeptos dentro do estádio.*

*155° Aqui chegados, cumpre referir que todos estes danos ocorrerão, automaticamente e sem que possam ser reparados, com a execução de decisão que poderá (e deverá ser) revertida por este Tribunal.*

*156° Importa referir que estes valores pressupõem o pior dos cenários possíveis, designadamente a possibilidade de a requerente ter de indemnizar todos os seus sócios*



Tribunal Arbitral do Desporto

*detentores de lugar anual, todos os espectadores com bilhete para o jogo, bem como um possível cenário de resolução contratual com todos os patrocinadores, para além da quota referente aos direitos televisivos.*

*157º Pelo que estes valores devem ser entendidos como o exercício possível de previsão de danos num cenário dantesco, constituindo um esforço de quantificação que não substitui uma realidade insofismável e que aqui se quer deixar expressa: o valor desses mesmos prejuízos é, nesta fase, indeterminável.*

*158º Mas os danos não se quedam, uma vez mais, por aqui.*

*159º Com efeito, uma sanção desta natureza afeta a imagem da requerente e da própria competição desportiva.*

*160º Particularmente, repita-se, uma vez que se a sanção em causa (interdição de recinto desportivo) for aplicada nesta fase em que a competição se encontra “ao rubro”.*

*161º Na verdade, o jogo que se avizinha será certamente motivo de grande interesse,*

*162º Motivador de grande espetáculo,*

*163º E com redobradas preocupações de segurança.*

*164º A realização do jogo em causa em recinto desportivo diverso do Estádio D Afonso Henriques (com o inerente prejuízo em termos de condições de segurança e conforto) irá, certamente, prejudicar, a nível nacional e internacional, a imagem da Requerente, mas também e de forma irreversível, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;*

*165º Repita-se, tudo em face de uma decisão que poderá (e deverá ser) revertida por este Tribunal...*

*166º Por fim, aborde-se, ainda que sumariamente, os prejuízos para a imagem da Requerente.*

*167º Não só decorrentes da potencial quebra dos vínculos celebrados com os seus patrocinadores,*

*168º Mas, sobretudo, junto dos seus adeptos, cuja confiança se verá abalada pela aplicação da referida sanção.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*169º A qual, como se tem vindo a repetir, pode (e deverá ser) anulada.*

*170º Na verdade, estamos perante uma multiplicidade de prejuízos, todos eles de extrema gravidade e, pior ainda, irreversíveis, pois não serão nunca remediados mesmo se sobrevier — e deverá sobrevir, como se disse — a revogação da decisão condenatória.*

*171º Tal multiplicidade, gravidade e irreversibilidade, como é bom de ver, aconselham especial ponderação na aplicação imediata da sanção e impõem que se afaste esse cenário,*

*172º Devendo, pois, a aplicação de tal sanção estar suportada numa decisão jurisdicional definitiva, ou seja, insuscetível de recurso.*

*173º Por fim, e ainda que não seja possível conhecer com exatidão o prejuízo sério com a aplicação da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo, certo é que tal prejuízo sempre existiria, sempre se reportaria a cada uma das causas acima elencadas e sempre seria de modo a lesar grave e efetivamente os direitos da Requerente, sendo de difícil (ou mesmo impossível) reparação. (...)*

\*\*\*

Relativamente ao requisito **do fumus boni iuris**, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito (probabilidade séria da existência do direito invocado), a Requerente considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades, vícios de vária ordem e ilegalidades que, no seu entender, inquinam o Acórdão do CD da Requerida, que podemos sintetizar nos termos seguintes:

I - Invoca não só a ilegalidade das sanções aplicadas à Requerente não sendo possível realizar a subsunção da factualidade em apreço ao ilícito disciplinar previsto no artigo 118.º do RDLPPF, devendo ser reconhecida a sua inaplicabilidade ao caso concreto dos autos.

II – Invocando que, atendendo aos princípios da legalidade, da determinabilidade e da especialidade, em sede de direito sancionatório



Tribunal Arbitral do Desporto

público, é forçoso concluir que a norma prevista no art. 187º do RDLPPF, prevalece sobre o art. 118º do RDLPPF.

III - A inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Requerente, tal como previstos e punidos pela norma da alínea a) do art. 118º do Regulamento Disciplinar aplicável.

IV - A errada qualificação jurídica dos factos pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida.

V – Como assinalado supra, as divergências quanto à qualificação jurídica dos ilícitos disciplinares previstos pelo art. 118.º, alínea a) e o art.º 187º, nº 1, alínea b) ambos do RDLPPF

VI – Considerando a Requerente que a norma correctamente aplicável aos factos seria a do art. 187º, nº 1 alínea b) [Comportamento incorrecto do público], que prevê expressamente a situação específica de “arremesso de petardos ou tochas”.

VII - A errada interpretação e hermenêutica jurídica sufragada pelo CD da FPF, que considera abusiva e demasiado gravosa para a Requerente:

(...)

*“93º Quando muito, estaria preenchido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, n.º 1, alínea b),*

*94º O qual prevê uma sanção muito menos gravosa que o ilícito previsto na alínea a) do referido preceito.*

*95º Sendo que não é possível que a condenação, pelos mesmos factos, dos dois ilícitos disciplinares previstos no citado preceito.*

*96º Neste sentido, veja-se o Acórdão do Conselho de Disciplina, de 14 de setembro de 2021, no âmbito do Processo n.º 38 – 2019/2020:*



Tribunal Arbitral do Desporto

*“(...) o mesmo facto só pode ser subsumido a um dos ilícitos p. e p. pelo artigo 118.º do RD, só esta poder-se-ia aplicar com as respetivas sanções. A aplicação da alínea b) do mesmo preceito fica guardada tão só para os casos em que “resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições do futebol”, cominada por isso apenas com sanção de multa (de valor igual ao estatuído na alínea a), mas com a “benesse” de não ser aplicada a sanção de interdição do recinto desportivo – o que não é pouco)”.*

Acresce, no seu Requerimento de decretamento de Providência Cautelar, que:

***“(i) Probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris)***

*176º Da factualidade já alegada resulta claro, não só a mera aparência da existência do direito sub judice, como a própria existência do referido direito.*

***177º Com efeito, a Requerente tem, genericamente, o direito à propriedade e iniciativa privada, tem o direito a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico — reconhecendo a lei, inclusive, que o mesmo satisfaz necessidades de interesse público —,***

***178º E tem, ainda, direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas;***

*179º À luz, naturalmente, do princípio da proporcionalidade, aliás previsto no RD, concretamente, no seu Art. 10.º, que assim dispõe: «As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.»*

*180º Princípio esse igualmente positivado na alínea b) do Art. 53.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, nos termos do qual: “O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] Observância dos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;”*





Tribunal Arbitral do Desporto

*181º E mesmo que quiséssemos trazer à colação a disciplina do Direito Administrativo, sempre seria possível suportar a verificação desse requisito com referência ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 01081/12, segundo o qual:*

*“o fumus boni juris tem uma formulação positiva e uma formulação negativa. Na formulação positiva é preciso acreditar na probabilidade de êxito na ação principal. Tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa; na formulação negativa basta que a ação principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento” (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*182º Acresce que as normas legais aplicadas foram já declaradas inconstitucionais Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 04/10/2018,*

*183º Assim, dando por reproduzido o que acima se explanou, dar-se-á por verificado o presente requisito para a procedência do procedimento cautelar e, conseqüentemente, para o decretamento da providência requerida.*

\*\*\*

Para o decretamento da providência impetrada pela Requerente, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Requerida (Demandada na acção principal) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Requerente alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Requerida FPF, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos da Decisão Disciplinar sejam suspensos;

Conforme melhor refere nos arts. 187º e 188º do seu articulado:



Tribunal Arbitral do Desporto

***(“iii) Adequação da providência à situação de lesão iminente***

*187º Por último, impõe-se que haja “adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar e não existência de providência específica que acautele aquele direito” (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra supracitado).*

*188º Tal adequação mostra-se de resto evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos do Acórdão aqui impugnado, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão”*

Ao invés, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

No art. 190º e seguintes, invoca ainda a Requerente que:

*“190º Diga-se, ainda, que a adequação de tal providência — suspensão da decisão que sanciona com a interdição por um jogo do recinto desportivo da requerente — é reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico desportivo.*

***191º Com efeito, nos termos do Art. 36.º, n.º 2, alínea c) do Regimento do Conselho de Justiça, “Têm efeito suspensivo os recursos relativos a actos que afetam directamente clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações: [precisamente] Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva”. (O bold e o sublinhado são nossos)***

*192º Ou seja, é o próprio quadro normativo da regulamentação desportiva que reconhece a gravidade deste tipo de sanção (interdição de recinto desportivo), atribuindo, tipicamente, aos recursos em que a mesma esteja em causa, o efeito suspensivo da decisão que a aplicou. (...)*

\*\*\*

**Acresce e releva ainda a posição da Requerida na sua Pronúncia:**



Tribunal Arbitral do Desporto

Como já assinalado supra (no ponto II) a Requerida, (FPF) na sua pronúncia, veio aos autos declarar não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida (...), conforme melhor resulta transcrito na descrição da tramitação relevante dos presentes autos.

\*\*\*

## **IV – DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR**

### **IV-1. – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Com interesse para a decisão da presente providência cautelar, relevam os seguintes factos, comprovados nos presentes autos:

1- A Requerente, Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, é associada da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), disputando na época desportiva 2022/2023, a Liga Portugal Bwin competição organizada pela LPFP, encontrando-se, por isso, submetida ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela LPFP e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Requerida FPF – cfr. artigos 3.º, n.º 1, 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RDLFPF, estando igualmente submetida ao Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

2 - A Requerida, Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”) é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro), titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de Setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de Abril, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2013

3 - No dia 27 de Fevereiro de 2023, realizou-se, no Estádio D. Afonso Henriques o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12203 (203.01.192), disputado entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD (clube visitado) e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, (clube visitante) a contar para a 22ª jornada da Liga Portugal BWIN.

4 - Na sequência desse jogo, a Requerente foi notificada, no dia 11 de Abril de 2023, da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Requerida, proferida no mesmo dia, no âmbito do processo disciplinar n.º 63-22/23, que condenou a Requerente pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [*Inobservância qualificada de outros deveres*] do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “RDLFPF”), por referência ao artigo 35.º, nº 1, alíneas a), b), c), f) e o), e nº 2, alínea f) do RCLFPF e lhe aplicou a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um jogo) e sanção de multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros).

5 – No Acórdão recorrido constam como factos provados, designadamente os seguintes:

*2º - Ao minuto 60 do jogo, os adeptos afetos à Arguida Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Norte Superior (fora da ZCEAP), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram duas tochas incandescentes para a zona da bancada onde se encontravam os adeptos da Vitória Sport Clube Futebol, SAD.*

*3º - Subsequentemente, os adeptos da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, situados na Bancada Norte Superior (visitados), afecta exclusivamente aos mesmos, arremessaram as tochas que lhes foram enviadas pelos adeptos da Sporting Clube de Braga-Futebol, SAD, de volta para a bancada onde estes se encontravam alocados.*

6 - A presente acção cautelar deu entrada no TAD no dia 21 de Abril de 2023, por via electrónica a 21/04/2023, 6ª feira, pelas 18 h 03 m, tendo sido aceite e



Tribunal Arbitral do Desporto

atuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD em 24/04/2023 (2º feira).

7 - A Requerida FPF, foi citada, por via electrónica a 24/04/2023.

8 – A Requerida FPF veio apresentar tempestivamente a sua Pronúncia na mesma data, a 24/04/2023, pelas 15 h e 17 m, no âmbito da Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro, vindo aos autos declarar “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um Jogo)...”

\*\*\*

Os factos considerados provados e relevantes para a Decisão da presente Providência Cautelar são os que constam dos autos de procedimento cautelar, uma vez que ainda não foi junto aos autos o correspondente Processo Disciplinar.

\*\*\*

## **IV- 2. - DO DIREITO**

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: “*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*”

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: “*Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.*”

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“*1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*”



Tribunal Arbitral do Desporto

*2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.*

*3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.*

*4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º*

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (**fumus boni juris**), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (**periculum in mora**).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpra ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, **a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.**

São, pois, requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (**fumus boni juris**); fundado receio de lesão grave e/ou dificilmente reparável (**periculum in mora**) e **adequação da providência à situação de lesão iminente.**

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Requerente não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Requerida vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

Relembre-se que são requisitos essenciais destas providências cautelares:

a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; - Probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris)

b) O fundado receio da lesão grave e de difícil reparação desse direito (periculum in mora).

e

c) A adequação da providência à situação de lesão iminente - ao caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade – não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar.

\*\*\*

#### **IV- 2. – A) Requisito do fumus boni juris.**

Começamos, pois, por apreciar se se verifica o requisito do **fumus boni juris**, procedendo-se à verificação do pressuposto atinente à aparência do direito.

Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*.

Mas, como se refere no Ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, Proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: *–na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”*. (o sublinhado é nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

No que aos presentes autos cautelares diz respeito, o direito invocado pela Requerente consiste fundamentalmente no facto de ter sido aplicada à Requerente a sanção disciplinar punitiva de interdição de recinto desportivo por um jogo que a mesma reputa de ilegal, demasiado gravosa e abusiva afirmando a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Requerente, tal como previstos e punidos pelo art. 118º do Regulamento Disciplinar aplicável.

Ou seja, vem discutir a ilegalidade da aplicação das sanções à factualidade concretamente apurada.

Bem como a errada valoração e qualificação jurídica dos factos pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida.

Considerando abusiva a errada interpretação e hermenêutica jurídica sufragada pelo CD da FPF.

O que, no exercício de um mero juízo de prognose de summaria cognitio, se afigura susceptível de poder conduzir à falta de fundamentação do acto, inerente à ausência de factualidade suficiente para a condenação da Requerente pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) do RDLPPF, e lhe aplicou a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo (além da multa no valor de € 8.920,00€ (oito mil e novecentos e vinte euros).

**Acresce que invoca a Requerente ainda:**

Ter, genericamente, o direito à propriedade e iniciativa privada, bem como o direito a explorar, com estabilidade, um projeto desportivo, social, cultural e económico — reconhecendo a lei, inclusive, que o mesmo satisfaz necessidades de interesse público.

Acrescendo o direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de não lhe serem aplicadas sanções que reputa de desproporcionadas e iníquas,





Tribunal Arbitral do Desporto

Bem como o direito à aplicação do princípio da proporcionalidade ínsito no art. 10º do RD que dispõe que: *«As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.»*

Princípio esse igualmente positivado na alínea b) do Art. 53.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho, nos termos do qual: *“O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] Observância dos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;”*

Trazendo ainda à colação a disciplina do Direito Administrativo, invocando que, nesse âmbito, seria sempre possível suportar a verificação desse requisito com referência ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 01081/12, segundo o qual: *“o fumus boni juris tem uma formulação positiva e uma formulação negativa. Na formulação positiva é preciso acreditar na probabilidade de êxito na ação principal. Tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa; na formulação negativa basta que a ação principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento”* (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Acrescendo a invocação de que as normas legais aplicadas foram já declaradas inconstitucionais por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 04/10/2018, dando por verificado o presente requisito para a procedência do procedimento cautelar e, conseqüentemente, para o decretamento da providência requerida.

E assim sendo, para tanto basta, num juízo de prognose de summaria cognitio - que é o que aqui se impõe - **para se poder concluir pela verificação de uma titularidade séria do direito invocado pela Requerente.**

**Dando-se por verificado o requisito do fumus boni juris.**

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, a providência requerida passa o crivo do requisito do **fumus boni juris**.

Isto estabelecido, vejamos agora se vem demonstrado o **periculum in mora**.

\*\*\*

#### **IV- 2. – B) Requisito do periculum in mora.**

O periculum in mora, como afirmado no Ac. 14.06.2018 do STA, Proc. 435/18, — constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente

O fundado receio ou periculum in mora, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

Como ensina Abrantes Geraldès: só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do “periculum in mora” as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz “convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis.// A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado (in Temas Da Reforma Do Processo Civil, vol. III, 1998, pp. 83 a 88).

E como a jurisprudência tem entendido, a previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos



Tribunal Arbitral do Desporto

imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação. (cfr., Ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1).

É que, como bem sintetiza Antunes Varela, as providências cautelares visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica. (cfr. A. Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23).

E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 12 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º 534/16.5T8SXL-A.L1-2).

Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

Também no que concerne à gravidade, apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida (idem, o Ac. do T.R. de Lisboa citado).

De igual modo, afirmou o STJ, no Acórdão de 7.12.2017, Proc. n.º 697/16.0T8VVD.G1, que — [n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o periculum in mora. // Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, “sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida



Tribunal Arbitral do Desporto

em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, de acordo com o invocado pela Requerente e com o probatório, em conjugação com as regras da experiência, é incontornável que, da execução imediata da sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo à Requerente, comporta uma lesão grave e dificilmente reparável, atenta a calendarização dos jogos da competição integrada pela Requerente e a proximidade da data (07/05/2023) em que a Requerente irá disputar o próximo jogo no seu Estádio (na qualidade de Clube visitado) e cujo calendário pode ser consultado em :

<https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/calendario/mensal/20222023/0/0/ligaportugalbwin> e atentos os invocados prejuízos e danos patrimoniais e não patrimoniais que poderão advir para a Requerente.

Sendo que, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por, entretanto, se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Dito de outro modo, caso a Requerente venha a obter ganho de causa na Acção principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente:

*“...o requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objecto de litígio – Cfr. Ac. do STA de 17.12.2019, Proc. n.º 620/18.7BEBJA).*

**Deste modo, tudo ponderado, temos, igualmente, por verificado o requisito do periculum in mora.**

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

Verificados estes requisitos, **cumpram ainda ao tribunal verificar se o decretamento da providência é susceptível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (art. 368.º, n.º 2, do CPC).**

Isto é, importa verificar da proporcionalidade do decretamento da providência, perante os valores contrapostos.

\*\*\*

**IV- 2. – C) Requisito da adequação da providência à situação de lesão iminente à luz do princípio da proporcionalidade – Não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar.**

O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, —o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes (cfr., Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

**Ora, não se alcança que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida**, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência —natural, aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. decisões do TCAS de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB e de 09/06/2022 no proc. n.º 109/22.0BCLSB).

Com efeito, para além de a Requerida expressamente não se ter oposto ao decretamento da providência cautelar requerida, não se poderá concluir que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável



Tribunal Arbitral do Desporto

desproporção relativamente às consequências para a Requerida será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251);

O que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta.

Pelo que,

Tudo visto e ponderado, entende este Colégio Arbitral nada obstar ao decretamento da providência requerida, dando-se como verificados os mencionados requisitos e decretando-se a suspensão de eficácia do Acórdão proferido, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, em 11 de Abril de 2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 63-22/23, que condenou a Requerente pela prática de uma infracção p. e p. 118º, alínea a) [*Inobservância qualificada de outros deveres*] na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na pena de multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros), na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo, conforme consta do Pedido formulado pela Requerente.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

\*\*\*

## V - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros deste Colégio Arbitral, por unanimidade, em julgar a presente providência cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

totalmente procedente e, em consequência determinar a suspensão da eficácia do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 11 de Abril de 2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 63-22/23, que condenou a Requerente pela prática de uma infracção p. e p. 118º, alínea a) *[Inobservância qualificada de outros deveres]* na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na pena de multa no valor de € 8.920,00 (oito mil novecentos e vinte euros), na parte em que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo, em conformidade com o requerido pela Requerente

\*\*\*

## VI – CUSTAS

Custas do presente Procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, a que este Procedimento cautelar está apenso, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo) à causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral à qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, (cfr. art. 76º e da LTAD, do art. 539º, nº 2 do CPC e do nº 5 do art. 2º da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, na sua redacção actual), porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. art. 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi art. 80º, al. b) da LTAD).

\*\*\*

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pela Requerente e do árbitro Exmo. Senhor Dr. Sérgio Coimbra Castanheira designado pela Requerida)

Registe-se e Notifique-se de imediato.

Lisboa, 28 de Abril de 2023,

**A presidente do Colégio Arbitral,**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elsa Matos Ribeiro', is written over a horizontal line. The signature is contained within a light blue rectangular box.

**(Elsa Matos Ribeiro)**